



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 217/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
26/02/2015

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 5642/2015  
Proc.º n.º 52/2015

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
13/03/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 775/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)**

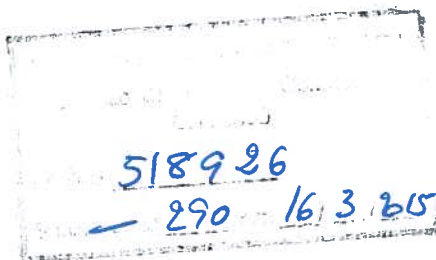
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Projecto de Lei supra referido.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira  
(Procurador da República)

744388\_1  
b





CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Circula-se pelos 6.º Conselho  
d. C. S. P. como Instituição  
e op. s. rem. t. n.

2  
d. 2015/3/12

H. J. J. J.

PARECER

(Regime jurídico da atividade de guarda-noturno)

1. Solicitou o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, à Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 775/XII/4.ª (PSD/CDS-PP), que estabelece o regime jurídico da atividade de guarda-noturno.
2. O regime ora proposto visa reunir num só diploma, autónomo, toda a regulamentação pré-existente relativa à mencionada actividade, a saber:
  - a) Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro,
  - b) Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio;
  - c) Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro
  - d) Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho.
3. Em concreto, as normas propostas preveem os termos de acesso e de execução da actividade, bem como o respectivo conjunto de prerrogativas e deveres e, finalmente, o seu regime sancionatório que, no caso, assume natureza contra-ordenacional.
4. A actividade de guarda-nocturno é apresentada como tendo interesse público e com uma função complementar à das forças de segurança.
5. Não obstante a importância desta actividade, designadamente no plano da prevenção criminal, certo é que o guarda-nocturno não tem um especial papel na administração da justiça, nem estão previstas no diploma ora proposto quaisquer normas de relevo penal, processual penal ou de organização judiciária, ou que, por via mais ou menos directa, tenham repercussão na actividade do Ministério Público.
6. Ora, nos termos do artigo 27º, alínea h), do Estatuto do Ministério Público, compete a este Conselho, entre o mais, “Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça.”.
7. Tendo presente tal disposição, bem como a circunstância de o projecto em análise aproveitar grande parte das regras já vigentes, resta-nos apenas referir que o mesmo não merece especiais



## **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

reparos da nossa parte, não se deixando porém de consignar que não vislumbramos qualquer previsão que contenda frontalmente com princípios ou disposições constitucionais ou de valor normativo igual ou superior ao do acto legislativo ora em questão.

Lisboa, 11 de Março de 2015